



ACÓRDÃO

1.ª Turma

GMDS/r2/mtr/bcsm/dzr/ac

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. ADICIONAL DE VIAGENS. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. LIMITAÇÃO OU AFASTAMENTO DE DIREITOS TRABALHISTAS. VALIDADE. RESPEITO AOS DIREITOS ABSOLUTAMENTE INDISPONÍVEIS. APLICAÇÃO DA TESE JURÍDICA VINCULANTE FIXADA NO TEMA 1.046 PELO STF. REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Constatada a viabilidade de trânsito do recurso trancado por meio de decisão monocrática, o Agravo Interno deve ser acolhido. **Agravo conhecido e provido.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. ADICIONAL DE VIAGENS. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. LIMITAÇÃO OU AFASTAMENTO DE DIREITOS TRABALHISTAS. VALIDADE. RESPEITO AOS DIREITOS ABSOLUTAMENTE INDISPONÍVEIS. APLICAÇÃO DA TESE JURÍDICA VINCULANTE FIXADA NO TEMA 1.046 PELO STF. REPERCUSSÃO GERAL. Visando adequar o *decisum* à tese vinculante fixada no Tema 1.046 da Tabela de Repercussão Geral do STF, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se o regular trânsito do Recurso de Revista. **Agravo de Instrumento conhecido e provido.**

RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. ADICIONAL DE VIAGENS. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. LIMITAÇÃO OU AFASTAMENTO DE DIREITOS TRABALHISTAS. VALIDADE. RESPEITO AOS DIREITOS ABSOLUTAMENTE INDISPONÍVEIS. APLICAÇÃO DA TESE JURÍDICA VINCULANTE FIXADA NO TEMA 1.046 PELO STF. REPERCUSSÃO GERAL. Hipótese na qual a Norma Coletiva, com fundamento no art. 7.º, XXVI, da CF, estabeleceu que o adicional de viagem corresponde à compensação pelas horas extras e adicional noturno em viagem de serviço. Considerando que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1.121.633-GO, com repercussão geral reconhecida (Tema 1.046), fixou a tese segundo a qual *“são constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis”* (acórdão publicado em 28/4/2023), imperioso se torna o provimento do Recurso de Revista para adequar o acórdão regional a tese jurídica de efeito vinculante e eficácia *erga omnes*. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento.

A parte agravada foi devidamente intimada.

É o relatório.

VOTO

AGRAVO INTERNO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do Agravo Interno, pois satisfeitos os seus pressupostos legais de admissibilidade.

MÉRITO

JORNADA DE TRABALHO - ADICIONAL DE VIAGENS - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - LIMITAÇÃO OU AFASTAMENTO DE DIREITOS TRABALHISTAS - VALIDADE - RESPEITO AOS DIREITOS ABSOLUTAMENTE INDISPONÍVEIS - APLICAÇÃO DA TESE JURÍDICA VINCULANTE FIXADA NO TEMA 1.046 PELO STF - REPERCUSSÃO GERAL - TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA

Quanto ao debate, o Ministro Relator, por decisão monocrática, denegou seguimento ao Recurso apresentando, por entender que a matéria articulada na Revista não possui transcendência.

A parte recorrente pugna pela validade da norma coletiva diante da violação expressa do art. 7.º, XXVI, da CF. Requer a aplicação do acordo/convenção coletiva celebrada.

Ao exame.

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada em 2/6/2022, apreciou o Tema 1.046 do ementário de repercussão geral e deu provimento ao recurso extraordinário (ARE 1.121.633) para fixar a tese segundo a qual *"são constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis"* (acórdão publicado em 28/4/2023), imperioso se torna a reconsideração da decisão proferida por esse Juízo.

Nessa senda, com fundamento no art. 1.021, § 2.º, do CPC/2015, aplica-se o juízo de retratação para, reconhecendo a transcendência política da controvérsia (art. 896-A, § 1.º, II, da CLT), afastar o óbice indicado na decisão agravada prosseguindo no exame do Agravo de Instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do apelo.

MÉRITO

JORNADA DE TRABALHO - ADICIONAL DE VIAGENS - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - LIMITAÇÃO OU AFASTAMENTO DE DIREITOS TRABALHISTAS - VALIDADE - RESPEITO AOS DIREITOS ABSOLUTAMENTE INDISPONÍVEIS - APLICAÇÃO DA TESE JURÍDICA VINCULANTE FIXADA NO TEMA 1.046 PELO STF - REPERCUSSÃO GERAL

O Regional, ao exercer o juízo de admissibilidade do Recurso de Revista, denegou seguimento ao apelo, aplicando o óbice contido no art. 896, § 1.º-A, CLT e na Súmula n.º 126 do TST.

Inconformada, a agravante impugna a decisão agravada e requer a aplicação da norma coletiva. Aponta violação do artigo 7.º, incisos XIII e XXVI, artigo 8.º, incisos III e VI, da Constituição Federal.

Ao exame.

Hipótese na qual a norma coletiva, com fundamento no art. 7.º, XXVI, da CF, estabeleceu que o adicional de viagem corresponde à compensação pelas horas extras e adicional noturno em viagem de serviço.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1.121.633-GO, com repercussão geral reconhecida (Tema 1.046), fixou a seguinte tese: *“são constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis”* (acórdão publicado em 28/4/2023).

Assim, uma vez constatado que a tese jurídica adotada no *decisum* não se alinha ao posicionamento fixado pela Suprema Corte, e, visando prevenir possível violação de norma constitucional, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o seguimento do Recurso de Revista, na forma regimental.

RECURSO DE REVISTA

Preenchidos os requisitos gerais de admissibilidade, passo à análise dos pressupostos intrínsecos.

CONHECIMENTO

JORNADA DE TRABALHO - ADICIONAL DE VIAGENS - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - LIMITAÇÃO OU AFASTAMENTO DE DIREITOS TRABALHISTAS - VALIDADE - RESPEITO AOS DIREITOS ABSOLUTAMENTE INDISPONÍVEIS - APLICAÇÃO DA TESE JURÍDICA VINCULANTE FIXADA NO TEMA 1.046 PELO STF - REPERCUSSÃO GERAL

Eis o trecho do acórdão regional (fls. 1545/1548):

“Discute-se a aplicação da cláusula 24 dos acordos coletivos (por exemplo, ID bfeb7b6 - Pág. 5):

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DO ADICIONAL DE VIAGEM

Os empregados em viagem de serviço do empregador dentro do território nacional, ou ainda quando em regime de concentração, sempre que houver necessidade de pernoitar, terão direito a perceber 50% (cinquenta por cento) do salário dia a cada dia de permanência, além do salário normal, a título de compensação pelas horas extras e adicional noturno porventura prestado nesta condição, dispensado o controle de horário, computando-se para fins de determinação o dia de início e o dia final da viagem ou concentração.

Entendo correto o posicionamento adotado na Origem, pois a norma coletiva, não obstante a previsão do artigo 7.º, inciso XXVI, da Constituição e as alterações ocorridas na CLT quando da edição da Reforma Trabalhista, não pode restringir o pagamento pelo trabalho suplementar realizado pelo empregado, o que, ao fim e ao cabo, objetiva o acordo em questão. Aqui, devem ser prestigiados os limites definidos no artigo 7.º, incisos XIII [“duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho”] e XVI [“remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal”], da Constituição, reconhecendo a inaplicabilidade da cláusula acima transcrita.

Além disso, o próprio recorrente reconhece que nem sequer foram celebradas normas coletivas durante todo o período contratual, não servindo, pois, o fundamento amparado na já superada Súmula 277 do TST para manutenção da prática.

Por isso, nego provimento ao Recurso Ordinário do réu, mantendo a decisão Recorrida”.

A parte recorrente sustenta a validade da norma coletiva que estabeleceu que o adicional de viagem corresponde à compensação pelas horas extras e adicional noturno em viagem de serviço. Aponta violação do artigo 7.º, incisos XIII e XXVI, artigo 8.º, incisos III e VI, da Constituição Federal.

Ao exame.

Registre-se, de início, que a Recorrente indicou o trecho do acórdão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia (fl. 155) e observou os pressupostos intrínsecos de admissibilidade recursal, contidos no art. 896, § 1.º-A, I a III, da CLT, razão pela qual está autorizado o exame do mérito da controvérsia.

Discute-se a validade de norma coletiva (Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho) que limita ou restringe direito trabalhista.

É cediço que as Normas Coletivas de Trabalho são constitucionalmente reconhecidas como válidas (art. 7.º, XXVI, da CF), cabendo-lhes estabelecer direitos a serem observados nas relações de trabalho pelos sujeitos celebrantes a elas vinculados.

A autonomia negocial coletiva conferida aos sindicatos, no entanto, sofre limitações do próprio constituinte originário que estabeleceu hipóteses diversas em que os direitos sociais dos empregados podem ser flexibilizados por meio de Normas Coletivas. Como exemplo, podemos citar a compensação ou redução de jornada de trabalho (art. 7.º, XIII, da CF) e a fixação de jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento (art. 7.º, XIV, da CF).

A Lei n.º 13.467/2017, denominada Reforma Trabalhista, todavia, ampliou a autonomia negocial dos sindicatos incluindo na Consolidação das Leis do Trabalho o art. 611-A, o qual estabeleceu que *“a convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei”*, elencando diversas hipóteses nas quais o legislador autoriza a flexibilização dos direitos trabalhistas por meio de norma coletiva.

O Supremo Tribunal Federal, instado a se pronunciar sobre a validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1.121.633-GO, com repercussão geral reconhecida (Tema 1.046), fixou a seguinte tese: *“são constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis”* (acórdão publicado em 28/4/2023).

Como se vê, segundo a tese jurídica vinculante fixada pela Suprema Corte, as cláusulas dos acordos e convenções coletivas de trabalho, em que previsto o afastamento ou limitação de direitos, devem ser declaradas válidas, exceto quando, segundo a teoria da adequação setorial negociada, violem direitos considerados absolutamente indisponíveis.

Cabe destacar ainda que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 323, declarou a inconstitucionalidade da Súmula n.º 277 do TST (na versão atribuída pela Resolução 185/2012), *“assim como a inconstitucionalidade de interpretações e de decisões judiciais que entendem que o art. 114, parágrafo segundo, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, autoriza a aplicação do princípio da ultratividade de normas de acordos e de convenções coletivas”*.

Por sua vez, o legislador, ao alterar a redação do art. 614, § 3.º, da CLT (modificações introduzidas pela Lei n.º 13.467/2017), expressamente incorporou à esfera infraconstitucional a proibição de ajuste coletivo com duração superior a dois anos, *“sendo vedada a ultratividade”*.

Nessa senda, *in casu*, a Corte *a quo* considerou inválida a norma coletiva que estabeleceu que o adicional de viagem corresponde à compensação pelas horas extras e adicional noturno em viagem de serviço, proferindo decisão contrária ao entendimento firmado pelo STF no julgamento do ARE 1.121.633-GO.

Conheço, pois, do Recurso de Revista, por violação do art. 7.º, XXVI, da Constituição Federal.

MÉRITO

JORNADA DE TRABALHO - ADICIONAL DE VIAGENS - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - LIMITAÇÃO OU AFASTAMENTO DE DIREITOS TRABALHISTAS - VALIDADE - RESPEITO AOS DIREITOS ABSOLUTAMENTE INDISPONÍVEIS - APLICAÇÃO DA TESE JURÍDICA VINCULANTE FIXADA NO TEMA 1.046 PELO STF - REPERCUSSÃO GERAL

Conhecido o Recurso de Revista, por violação do art. 7.º, XXVI, da Constituição

Federal, nos termos da fundamentação acima esposada, dou provimento ao apelo para, reformando o acórdão regional, afastar a condenação ao pagamento das horas extras, nos períodos em que vigente norma coletiva com cláusula acerca do adicional de viagem, em decorrência da validade e aplicação da norma coletiva e da declaração de inconstitucionalidade da Súmula n.º 277 do TST pelo STF. Mantido o valor da condenação.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade: I – conhecer do Agravo Interno e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o seguimento do Agravo de Instrumento; II – conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o seguimento do Recurso de Revista; III – conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7.º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a condenação ao pagamento das horas extras, nos períodos em que vigente norma coletiva com cláusula acerca do adicional de viagem, em decorrência da sua plena validade. Mantido o valor da condenação.

Brasília, 27 de maio de 2026.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
Ministro Relator

Firmado por assinatura digital em 28/05/2026 pelo sistema Assinejus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.